



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 7º Os rendimentos decorrentes de aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se apenas para os rendimentos decorrentes de novas aplicações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dos parágrafos 7º e 8º, do art. 5º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, ao tratar da aplicação do regime de tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais, impõe obrigações que, na prática, geram um esforço operacional desproporcional às instituições envolvidas, especialmente no que se refere à adaptação de sistemas, reprocessamento de dados históricos e reinterpretação de eventos passados, considerando que na forma atual exige tratamentos diferentes para uma aplicação, conforme a linha de corte.

Ressaltamos que, neste particular, a medida provisória tal como redigida, acarreta um cenário de insegurança jurídica, tendo em vista que a alteração de regras em operações previamente pactuadas em conformidade com a legislação vigente no momento, compromete a estabilidade e a previsibilidade das

LexEdit
CD255501502000



relações obrigatoriais/contratuais. Além disso, resulta em enfraquecimento da confiança entre os agentes econômicos no ordenamento jurídico, desestimulando investimentos, bem como, desrespeitando o ato jurídico perfeito. A segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito e sua fragilização pode acarretar efeitos negativos tanto para a economia quanto para a credibilidade das instituições.

Nesse contexto, é necessária a alteração dos parágrafos 7º e 8º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.303/2025, para que as novas regras de apuração e tributação sejam aplicadas exclusivamente de forma prospectiva, ou seja, apenas para operações firmadas a partir da data de vigência da nova legislação. Essa delimitação é fundamental para garantir a coerência normativa, resguardar a confiança legítima dos contribuintes e assegurar o devido respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255501502000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

